

Cotação nº 003/2021  
Convênio nº 886329/2019

**Assunto: Análise de Edital de Cotação Prévia de Preços – Divulgação Eletrônica de nº. 03/2021.**

### PARECER JURÍDICO

**Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Hospital Apóstolo Pedro:**

1. Em virtude das Cotações Prévias de Preços nº 002/2020 e nº 007/2020, terem sido deserta e não aceita pelo Ministério da Saúde;
2. Em virtude da prorrogação do convênio supra e do ajuste de descritivo, permitindo um aparelho compatível em preço e na realidade do hospital, a Comissão de Licitação propõe a abertura de novo certame.
3. Visando a aquisição de equipamentos e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde com recursos oriundo do Convênio nº 886329/2019, firmado entre o Ministério da Saúde e o HAP, a instituição pretende realizar licitação na modalidade COTAÇÃO ELETRÔNICA PRÉVIA DE PREÇOS DIVULGAÇÃO ELETRÔNICA, do tipo menor preço/por item, em atendimento ao Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e Portaria Interministerial nº. 424, de 30 de dezembro de 2016.
4. Quanto à minuta editalícia, verificamos que a mesma atende plenamente aos requisitos obrigatórios dos Princípios Administrativos e da Portaria Interministerial N°. 424/2016, no que tange a Cotação Prévia de Preços, e o artigo 4º da Lei nº 10.520/02, bem como dos artigos 40 e 55 (minuta de contrato) da Lei nº 8.666/93, que serão aplicados subsidiariamente.

**Parecer. Passo a opinar.**

a) Tratando-se de contratação que abrange a aquisição de equipamento e material permanente, no que tange à qualificação técnica do licitante, como requisito de habilitação no certame, foram incluídas na minuta de Edital, com base no disposto no artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, a exigência de apresentação de registro do licitante na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), conforme artigo 7º, inc. II c/c art. 8º, inc. VI da Lei nº 9782/99. Ainda de acordo com a mesma Lei nº 9782/99, incluímos a exigência de apresentação de registro na ANVISA dos próprios equipamentos ofertados, referente à proposta de preços dos licitantes.

b) quando da publicidade, sendo específica para entidades sem fins lucrativos temos:

Portaria Interministerial no 424/2016 – Art.8

“Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios”.



Des. Claudio T. Torre  
Advogado  
OAB - RJ 16.000

- c) O SICONV notificará automaticamente quando do registro da convocação para cotação prévia de preços, as empresas cadastradas no SICAF que pertencem à linha de fornecimento do bem ou serviço a ser contratado.
- d) Quanto à minuta do edital, verifico que observou os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, nos termos do exigido no Artigo 45 da Portaria Interministerial nº. 424, de 30 de dezembro de 2016.
- e) De igual forma, a minuta contratual a ser utilizada também contempla as exigências previstas nas normas que regulam a matéria.
- f) Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência, **OPINO PELA CONFORMIDADE** do procedimento até o presente momento e das minutas do edital e do contrato a ser firmado com fornecedor.

De resto, consideramos não haver mais pontos a serem destacados, seguindo a minuta de edital o padrão já estabelecido pela Comissão de Licitação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 13 de abril de 2021.

É o parecer, SMJ.

  
José Claudio T. Torres  
Advogado  
OAB - ES 10.300

